



Volume 30

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 30 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

LA TRANSFORMACIÓN DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LAS TECNOLOGÍAS DE LA INFORMACIÓN. A LA LUZ DE LA TRANSFORMACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y LA INTERDISCIPLINARIEDAD.....	06
MARINQUE, Jorge Isaac Torres	
ASPECTOS PENAIS DO CANCELAMENTO VIRTUAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	28
TEIXEIRA, Geovanny Cavalcanti BEZERRA, Tiago José de Souza Lima	
O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	44
ASSIS, Éder Pereira de ALMEIDA, Patrícia Silva de PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho	
O CONCEITO E OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO SIMBÓLICAS SOB A ÓTICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO.....	69
SILVESTRIN, Álvaro Graça BREGA FILHO, Vladimir	
A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS INFLUENCIADORES DIGITAIS: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA TUTELA CONSUMERISTA.....	94
MARANGONI, Lara Wehbe DESTRO, Carla Roberta Ferreira Destro	
BORDADO NO TEMPO: A METAMORFOSE DO ESTUPRO NO BRASIL.....	116
ARAÚJO, Manoel Matias Medeiros de BEZERRA, Tiago José de Souza Lima	
DESAFIOS DO DIREITO ANTITRUSTE EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO DOS MERCADOS DIGITAIS.....	135
BORGES, Bruna Fernanda Sales HARO, Guilherme Prado Bohac de	
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	156
ANSELMO, José Roberto MOTA, Ademar Ferreira	
ATIVISMO JUDICIAL SOB A ÓPTICA DA NOÇÃO DE DIREITO COMO INTEGRIDADE EM RONALD DWORKIN.....	183

OLIVEIRA, Stella Mendes de
LEITE, Leonardo Delatorre
MORAES, Gerson Leite de

**O PAPEL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS
PROCESSUAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA COMARCA DE JARDIM DE
PIRANHAS-R.....206**

SILVA, Heverton Olimpio
MAIA, Augusto de França

**O EQUILÍBRIO IMPLACÁVEL E A JUSTIÇA POÉTICA EM O SOL É PARA TODOS:
ASPECTOS DA INJUSTIÇA, DA RETRIBUIÇÃO PELA VINGANÇA E O
REEQUILÍBRIO DAS ASSIMETRIAS PELO IMPONDERÁVEL.....231**

GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo

**O RESGATE DA FILOSOFIA DO DIREITO PARA A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO
JURÍDICA LÍQUIDA.....260**

SALATI, Marcos

**A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA
CONTEMPORÂNEA.....288**

MOLINA, Glauce Manuela
FERNANDES, Josiane Marcia

**(RE)ESTRUTURANDO A CULTURA DA BARGANHA: UMA CONEXÃO ENTRE A
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROCESSO ESTRUTURAL.....305**

OICHI, Camila Mayumi

NOTA AO LEITOR

A 30ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Publicamos também o trabalho premiado na 19ª edição do ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica, com a temática “Desafios do Direito Antitruste em Face do Avanço Tecnológico dos Mercados Digitais”, de autoria da discente Bruna Fernanda Sales Borges, sob a orientação do Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

BORDADO NO TEMPO: A METAMORFOSE DO ESTUPRO NO BRASIL

EMBROIDERY IN TIME: THE METAMORPHOSIS OF RAPE IN BRAZIL

ARAÚJO, Manoel Matias Medeiros de¹
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as transformações sofridas pelo conceito de “estupro” na legislação penal brasileira ao longo dos códigos e leis correlatas, mais precisamente partindo-se do Código Criminal do Império do Brasil e chegando-se à legislação vigente, o Código Penal de 1940. Para tanto, este estudo valeu-se de levantamento bibliográfico realizado tanto na doutrina quanto na legislação atinente ao tema. Percebe-se que o instituto do estupro, por ser um conceito jurídico-positivo e, dessarte, variável conforme as mudanças do direito positivo, sofreu e sofre diversas transformações, principalmente, aquelas provocadas pelo legislador pátrio, ao tutelar a dignidade sexual das pessoas, e não mais os costumes. Dada a relevância do tema no Brasil contemporâneo, é preciso que essa metamorfose conceitual seja analisada de uma maneira mais profunda.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Conceitos fundamentais. Conceitos jurídico-positivos. Dignidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the transformations undergone by the concept of "rape" in brazilian criminal legislation throughout the codes and related laws, more precisely starting from the Criminal Code of the Empire of Brazil and reaching the current legislation, the Criminal Code of 1940. To this end, this study was based on a bibliographic survey carried out both in doctrine and in legislation on the subject. It is noticed that the rape institute, being a legal-positive concept and, therefore, variable according to the changes of the positive law, suffered and goes through several transformations, mainly, those provoked by the national legislator, to protect the citizen's sexual dignity, and no longer the customs. Once the relevance of the theme in contemporary Brazil is highlighted, it is necessary that this conceptual metamorphosis be analyzed in a deeper way.

KEYWORDS: Rape. Fundamental concepts. Legal-positive concepts. Dignity.

¹ Bacharelado em Direito (2019-) pela UFRN.

² Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e professor da Faculdade Católica Santa Terezinha (FCST).

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é plural e encontra-se em constante transformação. A globalização e a possibilidade de conexões permitidas pela *internet* acabaram por gerar um corpo social cujas noções mudam-se de forma acelerada. Na era da informática, até mesmo o significado de “baixar”, por exemplo, alterou-se. Hodiernamente, o verbete pode ser compreendido como a transferência de um *software* para algum dispositivo. No idioma bretão: *download*.

Há de se observar a metamorfose conceitual além do aspecto concernente à linguagem. Essa metamorfose – que não é a de Franz Kafka – também atinge o Direito. No campo jurídico, existem conceitos que variam conforme as transformações do direito positivo, ou seja, de acordo com as revoluções sociais: são os conceitos jurídico-positivos.

Ao passo que os conceitos jurídico-positivos recebem um novo significado com maior volatilidade, os conceitos jurídicos fundamentais (lógico-jurídicos) são mais estáveis. Porém, é preciso ter cautela quanto à estabilidade dos conceitos lógico-jurídicos: isso não enseja a sua imutabilidade, vez que todo conhecimento humano é passageiro e precário. A teoria que surge para jamais reinventar-se nasce morta.

Nessa linha, percebe-se que “Um enunciado científico se caracteriza, sobretudo, pela circunstância de ser suscetível de revisão, poder ser criticado e substituído por outro enunciado, que se revele mais adequado”. (Didier Jr., 2016, p. 57).

Fredie Didier Jr. (2016), embora seja, na essência, um processualista, cita o crime de estupro com o intuito de elucidar os conceitos jurídico-positivos – variáveis, portanto. Apoiando-se no exemplo de Didier, o presente trabalho possui como objetivo estudar a alteração da legislação e doutrina acerca do crime de estupro, partindo da premissa de que este é um conceito que varia conforme o direito positivo e alterou-se com o tempo.

Em síntese, o enfoque do presente texto é demonstrar, através de levantamento bibliográfico realizado tanto na doutrina quanto na legislação penal vigente e pretérita, o impacto das transformações sociais sobre o conceito de estupro, bem como as melhorias proporcionadas pelo legislador no que tange à proteção do indivíduo contra esse grave delito de natureza sexual.

Nessa toada, a análise partirá do Código Criminal do Império do Brasil (1830), passando pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), até o atual Código Penal (1940) e a nova redação dada ao art. 213 deste pela Lei 12.015/2009, com o estudo apoiado na doutrina de cada tempo.

O presente estudo justifica-se na enorme relevância social do tema que, infelizmente, ainda reverbera no Brasil, com diversos casos de violência sexual noticiados pela mídia diariamente. Não se visará um aprofundamento epistemológico dos conceitos jurídicos, mas uma análise das leis penais. Entretanto, todo apontamento precisa partir de uma premissa fundamental.

Em um primeiro momento, serão expostos os conceitos jurídico-positivos e os conceitos lógico-jurídicos. Por fim, o estupro será abordado como um conceito jurídico-positivo que buscou um novo significado no percurso de avanços sociais brasileiros.

2 A DICOTOMIA ENTRE OS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS (LÓGICO-JURÍDICOS) E JURÍDICO-POSITIVOS

A ciência pode ser compreendida como um complexo sistema de enunciados. Esse sistema é composto por um conjunto de conceitos, os quais estruturam-se de acordo com critérios que os sujeitam a uma unidade lógica, concatenada. (Didier Jr., 2016, p. 48). Notoriamente, os enunciados científicos adotam a função primordial de articular os conceitos, buscando explicar um determinado aspecto da realidade.

Fredie Didier Jr. (2016, p. 48-49) apoiando-se nos ensinamentos de Lourival Vilanova –, elucida que nem todos os conceitos ocupam o mesmo plano dentro de um determinado sistema conceitual. Por exemplo, alguns conceitos possuem o campo de validade específico; outros conceitos são “gerais”.

Nesse sentido, observa Lourival Vilanova (1989, p. 65):

Define-se o direito como um sistema de normas diretivas da conduta humana, cuja inobservância é sancionada e, ainda, dotadas essas normas de uma organização no emprego da coação. Mas esse é apenas um ângulo de consideração abstrata do direito. O outro ângulo, complementar ao primeiro, reside em considerar o direito o sistema da conduta humana que efetiva as prescrições primárias (deveres e sanções, espontaneamente cumpridos). E, mais, as secundárias, que compulsoriamente, através da prestação jurisdicional, efetivam as primárias. De onde ser procedente ver o direito, sob um lado, como sistema de normas; de outro, como sistema de conduta ou ordenamento. Como ordenamento, tem-se a efetivação (a realização no sentido de Ihering) do sistema de normas. Kelsen, apesar do tão sublinhado

normativismo, diz acertadamente que o direito é o sistema de normas que regula a conduta humana, ou a conduta normativamente regulada.

Além disso, Karl Popper (2008, p. 61) estabelece que “As teorias científicas são enunciados universais. Como todas as representações linguísticas, são sistemas de signos ou símbolos”.

Em síntese, existe uma “[...] diferença entre teorias universais e enunciados singulares, dizendo que estes últimos são ‘concretos’, ao passo que as teorias são *simplesmente* fórmulas simbólicas ou esquemas simbólicos [...]”. (Popper, 2008, p. 61). Didier Jr. (2016) apoia-se premissas do supracitado filósofo e diz que deve haver, também, uma separação entre os conceitos na elaboração de teorias jurídicas.

Nesse diapasão, as teorias jurídicas sofrem a contingência de ter por objeto um produto cultural. O Direito terá o seu conteúdo determinado por circunstâncias históricas e espaciais. É difícil e, por vezes, inútil, criar uma teoria que sirva a diversos ordenamentos jurídicos, tão distintos entre si.

Esta é a razão pela qual devem ser separados, em qualquer construção teórica sobre o Direito, os conceitos que servem à compreensão do fenômeno jurídico, onde quer que ele ocorra qualquer que seja o seu conteúdo, dos conceitos construídos a partir da análise de um determinado ordenamento jurídico (Didier Jr., 2016, p. 49).

Como os conceitos jurídicos fundamentais não são o enfoque deste artigo, todavia, são essenciais para a compreensão do Direito, apresentar-se-ão na sequência, ainda que sucintamente.

Laconicamente, pode-se dizer que os conceitos jurídicos fundamentais são construções da Filosofia do Direito (pois é uma atribuição da Epistemologia Jurídica) que possuem como objetivo primário “[...] auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra” (Didier Jr., 2016, p. 52).

Nesse sentido, os conceitos jurídicos fundamentais dotam de pretensão de validade universal, quer dizer, por mais que sejam conceitos rígidos, quase imutáveis, são passíveis de alterações, revisões e, até mesmo, de desconsideração. Isso se dá pela efemeridade dos conceitos, pois, como dito anteriormente, o conhecimento é mutável.

O conceito lógico-jurídico tem serventia para os operadores do Direito, visto que elucida o processo compreensivo de qualquer ordenamento jurídico determinado.

Dessarte, pode-se dizer que o conceito jurídico fundamental é primordial para o contato científico com o Direito, independentemente de qual seja a abordagem.

É conceito a priori, alheio a qualquer realidade jurídica determinada, embora seja produto da experiência jurídica, o que não é paradoxal: não se consegue conceber produção do intelecto humano que não tenha por base alguma experiência. A partir da observação do fenômeno jurídico, criam-se esses conceitos, que funcionam como instrumentos indispensáveis à investigação empírica.

Não expressam realidades contingenciais criadas pelo homem em dado momento histórico. São conceitos formais, lógicos, que "nada adiantam sobre o conteúdo concreto das normas jurídicas". Porque formais, são invariáveis; variável será o conteúdo normativo a ser extraído dos enunciados normativos do Direito positivo (Didier Jr., 2016, p. 53).

Hans Kelsen (1998, p. 218), por seu turno, ainda observa uma divisão entre o princípio estático e o princípio dinâmico, no que tange à natureza do fundamento de validade. No primeiro caso, "Esta norma, pressuposta como norma fundamental, fornece não só o fundamento de validade como o conteúdo de validade das normas delas deduzidas através de uma operação lógica".

Dessa maneira, observa-se que "[...] a norma de cujo conteúdo outras normas são deduzidas [...] apenas pode ser considerada como norma fundamental quando o seu conteúdo seja havido como imediatamente evidente". (Kelsen, 1998, p. 218). Trata-se, enfim, de uma norma de conteúdo estático, pouco variável.

Ante o exposto, o conceito lógico-jurídico é compreendido como a peça-chave de toda a ciência jurídica. É praticamente impossível entender o Direito e os ordenamentos jurídicos mundo a fora sem o auxílio dos instrumentos proporcionados pelos conceitos jurídicos fundamentais.

Noutra ponta, ressalte-se que "O direito [...] é um fato social e o fato social é interacional [...]. O sistema social é um processo, um tecido, cujos pontos são relações de homem a homem. O átomo não é o sujeito sozinho: é, pelo menos, um em face do outro" (Vilanova, 1989, p. 66). Dito isso, evidencia-se a necessidade de o direito estar inserido num corpo social.

Ao observar-se uma realidade normativa prefixada, são elaborados os conceitos jurídico-positivos. Por esse motivo, tais conceitos somente serão aplicáveis à realidade determinada em que foram construídos.

O jurista mexicano Juan Terán (*apud* Didier Jr., 2016, p. 49) afirma que o conceito jurídico-positivo tem "*validez determinada en cuanto al espacio y determinada en cuanto al tiempo en sentido histórico*". Dessa forma, é o conceito que

possui seu significado inerente à realidade social. À medida que o direito positivo varia, o significado do conceito altera-se.

Em breve síntese: o conceito transforma-se conforme uma determinada variação do tempo e espaço. O antigo significado de casamento, representado pela união entre sexos diferentes, foi superado pela jurisprudência e pela doutrina. Com isso, “Não há, portanto, uma disciplina jurídica única e imutável para esses institutos. Não se pode pretender encontrar, nesses conceitos, elementos invariáveis, que compusessem uma espécie de essência imprescindível do objeto definido” (Didier Jr., 2016, p. 50).

Willis Santiago Guerra Filho (1998, p. 9-10) observa que o supracitado fenômeno se dá, principalmente, no caso dos enunciados prescritivos, pois, “[...] na medida em que envolvem juízos de valor, poderão ser declarados, *mutatis mutandi*, válidos ou inválidos, eficazes ou ineficazes, justos ou injustos, e jamais, universalmente verdadeiros ou falsos”. Ademais, “É essa circunstância que [...] viabiliza uma ciência jurídica, constituída de proposições que não reclamam uma validade universal, mas adequam-se ao contexto em que se inserem”.

Em preciosa síntese, enuncia José Afrânio Vilela (2015, p. 4):

A experiência do ordenamento jurídico positivo é a fonte primeira e o ponto comum de todo e qualquer conhecimento jurídico-dogmático. A Lei é o que o legislador quer. Sua intenção é norma. A lei interage de forma sutil com os fatos sociais, regrando-os. E se o fato desvincular-se do sentido normativo dela, que é o ordenamento jurídico positivo, ela, lei, de sua abstração converter-se-á em experiência, materializa-se, revestindo-o enquanto fonte primeira do direito a ser reconhecido naquela relação. E se os conceitos abstratos não estiverem revestidos da experiência, da prática e da intuição, serão vazios.

Os conceitos jurídico-positivos, destarte, constituem verdadeiros documentos históricos. A partir da compreensão dos conceitos jurídico-positivos do passado, revela-se um arcabouço da realidade criada pelo homem durante um determinado recorte temporal.

3 ESTUPRO: CONCEITO BORDADO NO TECIDO INVISÍVEL DO TEMPO

Já anunciava Machado de Assis (1987, p. 57-58): “[...] o tempo é um tecido invisível em que se pode bordar tudo, uma flor, um pássaro, uma dama, um castelo, um túmulo. Também se pode bordar nada”.

Nesse material invisível do tempo, onde tudo pode ser “bordado”, também é possível criar, excluir e mudar conceitos. No caso do conceito jurídico-positivo, o recorte temporal de onde é extraído para a análise histórico-científica é determinante para o entendimento de seu significado.

Por isso, o estupro, mais especificamente o seu conceito jurídico, pode ser entendido como um material sujeito à variação do tempo e do direito positivo. A denominação legal do instituto é derivada do termo “*stuprum*”, do direito romano, cujo significado abarcava todas as relações carnavais (Mirabete; Fabbrini, 2013, p. 403). Nesse sentido, partindo-se da premissa de que se trata de um conceito jurídico-positivo, diz-se que os elementos do crime acompanharam avanços sociais.

O conceito de estupro é jurídico-positivo: os elementos desse crime variam conforme o respectivo Direito positivo. Até bem pouco tempo atrás, no Brasil, estupro era crime que pressupunha violência sexual (conjunção carnal) praticada por um homem contra uma mulher. Atualmente, estupro é crime que pode ser cometido por ou contra alguém de qualquer gênero e a conduta típica não é mais apenas a conjunção carnal violenta (Didier Jr., 2016, p. 49-50, grifo nosso).

Enxergando-se o estupro como um conceito “bordado no tempo”, nota-se que seu significado não é estático ao longo da história da legislação penal brasileira. Apesar de diversas leis, códigos e consolidações vigorarem no país desde a sua independência, com o escopo de não tornar a leitura cansativa, o presente trabalho irá abordar sucintamente alguns textos normativos restritos.

Especialmente, analisar-se-á a legislação tocante ao crime de estupro nos seguintes diplomas: Código Criminal do Império do Brasil (1830), Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), o Código Penal vigente (1940) e a nova redação dada ao art. 213 deste pela Lei 12.015/2009.

Ademais, dado o fato de que a definição de estupro variou bastante, sobretudo nas últimas décadas, as leis atuais serão abordadas com maior capricho, ao passo que a análise dos códigos do passado será um pouco mais breve.

A Lei de 16 de dezembro de 1830 instituiu o Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 1830 pelo então Imperador Dom Pedro I. Foi o primeiro código penal nacional. Teve vigência durante seis décadas (até o ano de 1890), quando foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, após a Proclamação da República.

No Código Criminal do Império do Brasil, o estupro estava arrolado enquanto “crime contra a segurança da honra”. Sua pena era de 3 (três) a 12 (doze) anos de detenção, acrescentando-se, ainda, um dote – compensação financeira – à vítima e seus parentes.

Vide o art. 222 do Código Criminal do Império do Brasil:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher *honest*a.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos (Brasil, 1830, grifo nosso).

No Brasil Império, o estupro poderia ser conceituado como a relação sexual forçada, coagida por violência ou grave ameaça contra mulheres “honestas”. É simples perceber que havia um prévio julgamento entre as vítimas. Afinal, a segregação chega a ser gritante. Note-se que a pena quanto ao estupro de uma prostituta era muito mais branda.

Hoje, essa diferenciação entre a natureza das vítimas já não seria possível, dado o princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo dispositivo estabelece que todos são iguais perante a lei, não havendo qualquer distinção entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

No entanto, para que este estudo não incorra em anacronismo, julgando o tempo pretérito conforme o presente, é válido salientar que se deve enxergar o passado com os olhos do passado. Essa expressão (anacronismo) é empregada nas oportunidades nas quais acontece o uso inadequado de uma coisa – por exemplo, uma palavra – importada de um tempo para outro sem o devido exame histórico. (Barros, 2018).

Assim sendo, se as meretrizes dos tempos imperiais eram consideradas como integrantes de uma classe inferior à luz do direito e da sociedade, certamente existia uma convenção social (e geral, por conseguinte) que assim as qualificava. O direito positivo aceitava o fato social, por isso consolidava-se a plena legalidade do instituto jurídico.

Os artigos 223 e 224, por sua vez, disciplinavam outros delitos de natureza sexual, não necessariamente conceituados como estupro. O art. 222 versava sobre a ofensa pessoal para prática de fim libidinoso, sem conjunção carnal; o art. 223 sobre o caso de prática sexual com mulher honesta, menor de dezessete anos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. (Brasil, 1830).

Antes de esgotar o assunto, faz-se mister expor a doutrina de Antonio Luiz Tinôco, jurista da época, na qual estabelecia-se um interessante “método” que o juiz deveria seguir para analisar casos enquadrados nos arts. 223 e 224:

O juiz de direito deve formular os quesitos da maneira seguinte:

1.º O réo F... no dia... e lugar... fez em F... a offensa physica (ou ferimento), descripta no auto de corpo de delicto (se houver) causando-lhe dôr?

2.º O réo assim offendeu a paciente para fim libidinoso?

3.º Verificou-se a copula carnal do réo com a paciente?

4.º A paciente era mulher *honest*a?

5.º A paciente era *prostituta*?

Si as offensas ou ferimentos forem graves, perguntar-se-ha mais:

Essas offensas (ou ferimentos) produziram na paciente grave incommodo de saude?

Essas offensas (ou ferimentos) inhabilitaram a paciente de serviço por mais de um mez? (Tinôco, 2003, p. 404-405, grifo nosso).

Também é digno de destaque o art. 225 do supracitado diploma penal: “Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas” (Brasil, 1830). Então, por mais que o delinquente cometesse crime de natureza sexual contra outrem, bastava contrair matrimônio com a vítima para não ser apenado. Antes, porém, uma advertência: o casamento deveria seguir todos os procedimentos legais.

Sobre o casamento entre ofensor e vítima:

Não basta, pois, que o réo diga que quer casar-se; é necessário, é essencial, que siga-se o casamento.

Mas ha de seguir-se observando-se em tudo os principios de direito, e as prescripções positivas e certas de nossa legislação, que regulam a materia.

Deve a victima declarar livremente, si concorda em semelhante união, que mãos fructos promette, sendo o resultado do crime.

E além do consentimento da infeliz deve havel-o de seu pai, ou tutor, ou curador, ou do juiz, que para tanto tem jurisdicção (Tinôco, 2003, p. 407).

Sob a redoma de nossa atual sociedade, tudo o que nos foi apresentado parece absurdo. O homem transforma-se. Acompanhando a metamorfose, a sociedade também se altera. Hodiernamente, desperta ojeriza ler o que está escrito na antiga legislação penal, entretanto, não podemos julgar o que já passou com o olhar atual – ideia já apresentada neste artigo.

Com efeito, há uma pluralidade de interpretações durante o curso de uma sociedade, e, como bem diz o personagem Dmitri ao seu irmão Aliócha, na obra *Os Irmãos Karamázov*: “[...] o homem é vasto, vasto até demais; eu o faria mais estreito”. (Dostoiévski, 2012, p. 162).

Alceu Valença (2022) canta que o tempo não tem fim nem tem começo e, mesmo do avesso, não é possível de ser mensurado. No entreato do tempo, veio o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, promulgado pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Esse diploma instituiu aquele que viria a ser o primeiro código penal da República dos Estados Unidos do Brasil.

Nesta antiga legislação penal, o crime de estupro estava tutelado nos seguintes artigos:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (Brasil, 1890).

Primeiramente, antes de qualquer análise, vale salientar que o Código Penal Republicano não excluiu a diferenciação imposta pela legislação penal anterior. A lei continuava cominando penas diferentes para o crime de estupro, levando em consideração a natureza das vítimas, se eram mulheres “honestas” ou prostitutas, também chamadas de “mulheres públicas”.

É oportuno ressaltar que o art. 269 trazia uma inovação na letra da lei: a própria definição do que seria estupro, ausente no código penal anterior. Segundo a nova lei, o estupro seria o ato onde o *homem*, utilizando-se de violência, abusava de uma *mulher*, virgem ou não.

Nessa linha, o próprio artigo é taxativo quanto à violência, ressaltando que esta não consistia apenas uso força, mas, também, nos meios capazes de privar a mulher de suas funções físicas (uso de narcóticos e anestésicos), impossibilitando a sua capacidade de resistir ao ato libidinoso. Assim observava a doutrina da época: “O legislador definiu o estupro e a violência no art. 269, de modo a não deixar dúvida sobre a natureza do delicto, em relação ao elemento material” (Soares, 2004, p. 541).

Além do exposto, pode-se inferir que o artigo 269 contemplava apenas casos de violência praticados por homens contra mulheres, à semelhança do código que o precedeu. Isto é, a lei não previa que o estupro também fosse praticado por pessoas do mesmo sexo e mulheres contra homens.

Noutra feita, mesmo no século XIX, a legislação penal italiana já desenhava uma espécie de avanço quanto à problemática. Apesar de o presente estudo ser pautado na lei brasileira, é interessante citar que o código italiano vigente à época não fazia qualquer distinção de sexo para punir os crimes de cunho sexual, além daqueles acerca da corrupção de menores (Araújo, 2004, p. 309).

Completando a abordagem, explicitava João Vieira de Araújo (2004, p. 320), com visão crítica e vanguardista:

O crime de estupro ou violencia carnal é o constrangimento de uma pessoa de um ou de outro sexo para a conjucção carnal.
Mas o nosso cod. no art. 268 só se refere ao estupro á mulher, seguindo assim o cod. portuguez e a sua fonte o cod. francez, art. 332, imitado pelo cod. belga, art. 375, ao contrario do cod. ital. que comprehende um e outro sexo.

Em assim sendo, verifica-se que alguns juristas brasileiros teciam críticas ao código penal anterior, sobretudo no que concerne ao crime de estupro. Alegava-se que a lei era amiúde lacunosa, induzindo o aplicador ao erro:

E' um titulo lacunoso no código de 1830 e merecedor de séria revisão no actual, embora este tenha melhorado áquelle supprindo mesmo até certo ponto as lacunas.
Aquelle primeiro código executado com jurisprudencia melhor não teria salientado na pratica os defeitos reaes que possui, sendo os mais notaveis a inutilidade das penas em alguns casos dos que nos occupa, a ponto de punir o attentado ao pudor (art. 223) com um a seis mezes de prisão simples (detenção) e não definir de modo mais harmonico com a sciencia medico-juridica e as conveniencias da repressão crimes torpes e odiosos.
Si o codigo vigente suppriu em parte as alludidas lacunas, o que poderia ter feito uma pratica intelligente em prejuizo mesmo dos famosos *favorabilia amplianda, in dubio pro reo*, etc..., entretanto, fel-o de modo a justificar

censuras fundadas em relação á doutrina, e, o que é imperdoável, e em relação ás penas, o que é iníquo.

Contra a doutrina denomina o código actual de *estupro* a conjucção carnal violenta da mulher honesta, quando, não obstante a divergencia sobre o significado do vocabulo entre juristas e medicos, é certo que andou melhor avisado o legislador de 1830, empregando-o como termo generico, abrangendo o commercio violento ou voluntario e até todos os attentados ao pudor (Araújo, 2004, p. 308-309).

O próprio José Vieira de Araújo (2004, p. 319) ressaltava que o estupro só ocorria quando não houvesse vontade da pessoa estuprada, pois, neste caso, constatava-se a violência e aparecia a criminalidade objetiva do estupro. Caso contrário, havendo vontade das partes, não passava de mero ato de libidinagem, que apenas atentava contra a moral.

Na mesma esteira, Oscar de Macedo Soares (2004, p. 540) expunha que a vontade da mulher era um fator determinante para determinar se o caso era de defloramento ou estupro. No defloramento, havia vontade da vítima, enquanto que no estupro não se atestava o consentimento desta. Ainda, ressaltava que, caso a vítima (virgem ou não) fosse menor de dezesseis anos, presumia-se o ato libidinoso praticado mediante violência. (2004, p. 541).

Conclui-se, portanto, que a maior contribuição do Código Penal da República foi diminuir “lacunas” relativas ao estupro que existiam na legislação anterior. A doutrina também passou a analisar a questão da vontade da vítima de forma mais detalhada. Paulatinamente, o conceito jurídico-positivo de estupro bordava-se no tempo e ganhava melhores contornos.

4 O ESTUPRO NO ATUAL CÓDIGO PENAL (1940)

Todo ser humano possui o direito de dispor do próprio corpo e isto lhe é inerente. O sujeito de direitos possui a liberdade de praticar quaisquer atos sexuais com um parceiro escolhido por ele, desde que não seja verificada a violência ou grave ameaça. Desse modo, o atual Código Penal consagra a liberdade sexual dos indivíduos. (Masson, 2017, p. 886).

Eis o art. 213 do atual Código Penal, o qual versa sobre o crime de estupro, em nova redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 1940).

Rogério Sanches Cunha (2019, p. 503) preleciona que “O Título VI do CP, com o advento da Lei 12.015/2009, passou a tutelar não mais os costumes, mas a dignidade sexual, expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana”. Mirabete e Fabbrini (2013, p. 402) destacam que, com essas modificações, “[...] o legislador eliminou alguns anacronismos, frutos de preconceitos e moralismos arraigados na sociedade à época em que foi elaborado o Código Penal”. Por exemplo, foram excluídas as alusões à honestidade da mulher.

Ressalta-se, também, que a Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), após nova redação dada pela Lei 12.015/2009 ao art. 1º, V, “[...] classifica como hediondo o estupro praticado tanto na forma simples quanto nas modalidades qualificadas”. (Cunha, 2019, p. 505). No entanto, no ano de 2001, o Supremo Tribunal Federal, em julgados como o Habeas Corpus nº 81288, curiosamente já considerava a natureza hedionda do crime, independentemente da forma, se qualificada ou simples (Brasil, 2001).

A redação original do Código Penal de 1940 contemplava dois crimes sexuais cometidos mediante violência ou grave ameaça. Os crimes em questão eram o estupro e o atentado violento ao pudor, classificados como “crimes contra os costumes”. Nos dois casos, o núcleo da norma penal trazia o vocábulo “constranger”, mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal era buscada no caso de estupro; no atentado violento ao pudor, almejava-se qualquer outro ato libidinoso (Masson, 2017, p. 887).

Inicialmente, merece destaque a fusão, em um único delito, dos crimes outrora tipificados nos arts. 213 e 214 do CP. O alcance do estupro foi ampliado, alargando-se o raio de incidência do art. 213, em face da revogação formal do art. 214, anteriormente responsável pela definição do atentado violento ao pudor. Com efeito, *atualmente o crime de estupro, previsto no art. 213 do CP, representa a junção dos antigos delitos de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214)* (Masson, 2017, p. 887, grifo nosso).

Mesmo com a junção dos dois artigos do Código Penal, não houve *abolitio criminis* para o crime de atentado violento ao pudor, já que o delito não deixou de existir: a conduta tutelada continuou relevante perante ao Direito Penal, porém, com o nome de “estupro”. Inclusive, a pena permaneceu a mesma. O que houve, na verdade, foi uma simples indexação de um artigo por outro. (MASSON, 2017, p. 887).

Anteriormente, o estupro se limitava a cominar penas somente no caso de a mulher ser constrangida à conjunção carnal. Após a Lei 12.015/2009, houve uma nova visão sobre o estupro, “[...] hoje significando não apenas a conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher [...], mas também o comportamento de obrigar a vítima [...] a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso” (Cunha, 2019, p. 505).

Quanto aos sujeitos do crime:

Antes da Lei 12.015/2009, ensinava a doutrina que o crime de estupro era *bipróprio*, exigindo condição especial dos dois sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Agora, com a reforma, conclui-se que o delito é *bicomum*, razão pela qual qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências da infração penal (em outras palavras: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo assim como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo) (Cunha, 2019, p. 505).

Conforme abordado, as prostitutas eram alvo de discriminação nas antigas legislações penais. Rogério Sanches Cunha (2019, p. 505), adverte que, hoje em dia, as prostitutas podem ser vítimas do delito como quaisquer outros sujeitos. Ainda que o indivíduo esteja exercendo atividade remunerada através de seu corpo, ele possui o direito e a liberdade de aceitar ou recusar o parceiro que o solicitou.

Guilherme Nucci (2013, p. 853) provoca outra análise interessante: o grau de resistência da vítima. Ou seja, “Não há sentido em se exigir do ser humano uma postura heroica, sob ameaça de sucumbir ao agressor, somente para fazer prova de que a relação sexual foi, de fato, involuntária”. Um exemplo utilizado pelo doutrinador é o de uma pessoa que, compelida à prática sexual sob ameaça de arma de fogo, pede ao agente/agressor que utilize preservativo. Mesmo nessas circunstâncias, “[...] há estupro e não relação consensual”.

Nos dias correntes, a doutrina começa a levantar diversas questões ainda um pouco controvertidas, mas que são relevantes para compreender-se o moderno conceito jurídico-positivo de estupro. São elas: (i) a necessidade de contato físico no

ato libidinoso; (ii) o beijo lascivo; (iii) o papel ativo ou passivo da vítima; (iv) a retirada do preservativo contra a vontade da vítima.

Atualmente, parte da doutrina compreende que não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima para que o estupro seja consumado. Comete o crime, por exemplo, um agente que obriga uma pessoa a masturbar-se somente para sua contemplação, satisfazendo a sua lascívia – uma espécie “voyeurismo forçado” (Cunha, 2019, p. 506). Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça endossou essa tese em decisões recentes, sobretudo naquilo que diz respeito à contemplação lasciva de menores (Brasil, 2016).

Todavia, tal entendimento não é unânime. Cleber Masson (2017, p. 888), por sua vez, discorda: “Exige-se, contudo, o envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual. Desta forma, não há falar em estupro na contemplação lasciva [...]”.

Também, destaca-se que o beijo lascivo, “[...] caracterizado pela volúpia sexual, ingressa no rol dos atos libidinosos. Destarte, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa no reconhecimento do crime de estupro” (Masson, 2019, p. 888).

Guilherme Nucci (2013, p. 858) chega a mencionar a necessidade da criação de um tipo penal intermediário entre o crime de estupro e as contravenções penais, nestes termos:

Vários magistrados expressam a dificuldade de adequar determinadas condutas em estupro, quando poderiam configurar uma mera importunação ofensiva ao pudor. Por outro lado, há situações visivelmente intermediárias, superiores, em gravidade, à contravenção penal (art. 61, LCP), mas inferiores ao crime de estupro (art. 213, CP). É preciso criar figura intermediária, particularmente voltada a atos libidinosos de menor gravidade, merecedores de punição, mas sem a contundência das penas previstas para o estupro. Ilustrando, [...] um beijo entre dois rapazes (um com 18; outro com 13 anos), classificado pela polícia judiciária como estupro, lavrando-se o auto de prisão em flagrante. Ora, mesmo que fosse um beijo extraído à força (no caso concreto, fora consentido), não se justificaria prender um rapaz de 18 anos como se fosse um autêntico estuprador. É preciso, em nosso entendimento, a formação de figura típica incriminadora, configurando um *estupro privilegiado*, para condutas mais brandas, merecedoras de penas igualmente mais amenas.

Quanto aos papéis da relação sexual, “Diante da norma em vigor, que incrimina o constrangimento de *alguém*, a mulher que força o homem a manter conjunção carnal comete o crime de estupro” (Mirabete; Fabbrini, 2013, p. 405). Da mesma maneira, a vítima também pode desempenhar o papel ativo ou passivo na

prática do ato libidinoso (Masson, 2019, p. 888). À guisa de ilustração, veja-se um caso hipotético: pessoa A penetra a pessoa B, porém, sendo forçada a fazê-lo por B. No caso, a vítima é a pessoa A – forçada a realizar o ato.

Noutra feita, há um objeto de estudo recente, denominado *stealthing* – “dissimulação”, em português. É “[...] a conduta de alguém retirar preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da(o) parceira(o)” (Cunha, 2019, p. 506). “Embora a prática de retirar a camisinha durante o sexo não seja uma novidade propriamente dita, sua caracterização sob a alcunha de *Stealthing* é uma novidade recente” (Nunes; Lehfeld, 2018, p. 100).

Essa remoção não consensual do preservativo “[...] expõe as vítimas a inúmeros riscos físicos, como o risco de gravidez para as mulheres e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) para casais hétero e homossexuais” (Nunes; Lehfeld, 2018, p. 94).

Rogério Sanches Cunha (2019, p. 506-507) cita um caso *stealthing* ocorrido na Suíça que resultou em condenação. Entendeu-se que a vítima só havia consentido com a relação sexual caso o preservativo fosse utilizado. A remoção do preservativo sem que a vítima percebesse caracterizou um vício de consentimento, cujos efeitos tornam o ato sexual (até então irrelevante para o ordenamento jurídico) criminoso. O autor ainda ressalta que, no Brasil, é necessário que o caso concreto seja observado.

Portanto, é evidente que, no caso de um ato sexual no qual o agente retira a proteção mesmo com a negativa séria e insistente da vítima, havendo continuidade ao ato libidinoso, valendo-se de violência ou grave ameaça, é tipificado crime de estupro, hediondo, segundo a Lei 8.072/90.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto, sem quaisquer pretensões de esgotar o tema – tão vasto, denso, profundo e polêmico –, visou apresentar uma diferenciação entre os conceitos jurídicos fundamentais e jurídico-positivos para, depois, conceituar e caracterizar o conceito de estupro como suscetível de metamorfose(s).

Ainda mais, observou-se que não é prudente falar em “evolução” dos conceitos, tanto que este termo, evolução, em hora alguma aparece neste artigo – cada época pretérita forjou seus próprios valores e julgá-los com os olhos do presente é um erro histórico.

Contudo, notou-se uma sequência lógica na transformação dos conceitos jurídico-positivos: (i) a sociedade altera-se; (ii) os novos valores morais e éticos são adotados pelo legislador; (iii) muda-se a lei, a doutrina e a jurisprudência; (iv) por fim, reformam-se os conceitos jurídico-positivos.

O estupro, consistindo em um conceito jurídico-positivo, não poderia haver trilhado diferente caminho. Adotando-se como ponto de partida o ano de 1830, no qual vigorava segregação das vítimas, determinada em lei, a pesquisa constatou que hoje não se diferencia, sequer, o sexo da pessoa vitimada pelo ato delituoso. Tratam-se de transformações – antes de tudo – culturais, éticas, sociais, políticas e, por último, jurídicas.

Aliás, hodiernamente chega a debater-se a comprovação de contato físico entre os sujeitos ativo e passivo do crime. Como visto, em alguns casos, julgou-se desnecessário. Inclusive, a penetração vaginal como requisito mostra-se um assunto superado, vez que o homem pode ser vítima do crime.

Dessa forma, é fundamental que o legislador esteja atento às metamorfoses e – por que não? – às reivindicações oriundas do pensamento e das vontades dos cidadãos, de maneira que sempre se atualize e atualize a legislação penal, buscando a tutela efetiva dos direitos e da dignidade humana (e sexual) de cada pessoa. Como escreveu Franz Kafka (2011, p. 190): “A partir de certo ponto não há mais retorno. É este o ponto que tem de ser alcançado”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Vieira de. **O Código penal interpretado**. fac-sim. ed. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004.

ASSIS, Machado de. **Esau e Jacó**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

BARROS, José d'Assunção. **Os conceitos na história**: considerações sobre o anacronismo. *Ler História*, [s. l.], ed. fac-sim, 4 jan. 2018. DOI <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.2930>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2930#quotation>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2828 de 07 de dezembro de 1940. In: *Vade Mecum JusPodivm*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 490-522.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 70.976 Mato Grosso do Sul**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. [...]. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 02 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/08/2016. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81288 Santa Catarina**. PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL [...]. I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples – Código Penal, arts. 213 e 214 – como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos [...]. Relator: Ministro Maurício Corrêa, 17 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78684>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os Irmãos Karamázov**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2012. v. 1.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A norma jurídica e sua expressão lógico-deontica**. Revista Seqüência – PPGD UFSC, Florianópolis, p. 9-19, 1 jan. 1998. DOI <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15601/14133>. Acesso em: 30 maio 2022.

KAFKA, Franz. **Essencial Franz Kafka**. Tradução: Modesto Carone. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **Stealthig**: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais. *Revista Libertas, Ouro Preto*, v. 3, n. 2, p. 93-108, 2018.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 16. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. fac-sim. ed. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004.

TINÔCO, Antonio Luiz. **Código criminal do Império do Brazil anotado**. fac-sim. ed. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2003.

VALENÇA, Alceu. **Embolada do Tempo**. *In: LETRAS*. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/alceu-valenca/271565/>. Acesso em: 29 maio. 2022

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

VILELA, José Afrânio. **O pensamento jurídico de Lourival Vilanova**. *Revista Estudos Filosóficos, São João del-Rei*, n. 14, p. 272-290, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art19%20rev14.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2021.

